



Número: **0015046-13.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **14/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 54.090,36**

Processo referência: **0015046-13.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANPARÁ (APELANTE)	
RONALDO DA COSTA CORDEIRO (APELADO)	JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO (ADVOGADO) MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA DORNELAS DE ARAUJO ITAGYBA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20018 60	24/07/2019 11:19	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0015046-13.2015.8.14.0301

APELANTE: BANPARÁ
REPRESENTANTE: BANPARÁ

APELADO: RONALDO DA COSTA CORDEIRO

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECÍPADA. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO PROVIDA.

- I. Na hipótese em julgamento, temos que fazer a distinção entre empréstimo consignado em folha de pagamento, com regramento específico e, contrato de mútuo (empréstimo) diretamente na conta corrente do consumidor;
- II. Tratando-se de empréstimos pessoais, tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor, não se configura conduta abusiva a retenção de quaisquer valores diretamente em conta corrente, visto que, no instrumento contratual há cláusula autorizativa pelo consumidor
- III. Na hipótese dos autos, considerando que houve sucumbência recíproca, mantenho a condenação arbitrada pelo juízo *a quo* em 10% (dez por cento) para o autor/requerente e para a instituição requerida, uma vez que não demonstra valor excessivo.



- IV. Não vislumbro na hipótese em julgamento a alegada litigância de má fé, uma vez que ausente que a parte agiu com dolo ou culpa, causando danos à parte contrária
- V. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposto de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo nº. 0015046-13.2015.8.14.0301), proposta por Ronaldo da Costa Cordeiro em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A, tendo a sentença recorrida julgado parcialmente procedente os pedidos do autor, determinando que o requerido observe o limite de 30% (trinta por cento) de desconto dos rendimentos do autor para pagamento dos empréstimos contraídos.

Narra o autor na exordial inicial que é correntista do Banco e recebe mensalmente a quantia de R\$ 4.246,56 e, contraiu dois empréstimos consignados: uma no valor de R\$ 26.526,29 (vinte e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) e outro no valor R\$ 9.387,94 (nove mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo o pagamento realizado mediante descontos diretos em folha com parcelas de, respectivamente, R\$ 692,86 (seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 326,39 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos).

Afirma que além dos referidos empréstimos, foi firmado um contrato de empréstimo via BanparaCard, no valor de R\$ 18.176,13 (dezoito mil cento e setenta e seis reais e treze centavos) , tendo sido realizadas duas operações de crédito uma a ser paga em 60 (sessenta) parcelas fixas de R\$ 897,79 e outra a ser paga em 55 (cinquenta e cinco) parcelas fixas de R\$ 206,81 (duzentos e seis reais e oitenta e um centavos), valores esses que são descontados diretamente da conta corrente do Autor em débito automático.



Ademais, no ato da contratação dos empréstimos fora obrigado a aderir a dois seguros nos valores respectivos de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) para que o banco viesse a liberar os valores, configurando uma espécie de “casadinha”.

Com todos os seus empréstimos, segundo o autor, embora possua remuneração bruta de R\$ 4.246,56 (quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) , com os descontos sofridos por conta dos referidos empréstimos, sua parcela mensal passa a ser a quantia de R\$ 1.827,05 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), deixando-o em situação de insuficiência financeira.

Nesse sentido, afirma que os descontos estão sendo realizados de forma abusiva, pois ultrapassam o limite de 30%, razão pela qual pleiteou a fixação do teto para débito em conta.

A sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, (Id. n. 1388938 - Págs. 1/5), julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a instituição financeira observe o limite de 30% (trinta por cento) de desconto dos rendimentos do autor para pagamento dos empréstimos contraídos.

O autor interpôs Embargos de Declaração (ID 1388939, págs. 2/4), pugnando pela omissão da sentença guerreada em razão do juízo não ter enfrentado o tema de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo demandante.

O juízo *a quo* (ID. 1388945 - Pág. 2/3) prolatou nova sentença nos seguintes termos:

Assim, mantenho o dispositivo da sentença em seus exatos termos, devendo constar apenas a observação de que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios estão disciplinados pelo art. 98, §3º do CPC, tudo em consonância com a r. decisão de fls. 22/23.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade processual feito pelo banco réu, deixo de analisa-lo, vez que tal pleito sequer foi formulado em sede de contestação, havendo esgotamento das vias ordinárias para revisão da sentença.

Inconformado com a sentença de 1º grau, o apelante interpôs o presente recurso (Id n. 1388948 – págs. 01/07), sustentando que os empréstimos consignados que o autor contratou junto ao Banco, obedecem ao limite de 30% (trinta por cento).

Assevera que existe uma distinção entre empréstimos consignados em folha e os demais empréstimos concedidos à título de crédito pessoal.



Aduz que o empréstimo fixo parcelado cuja parcela mensal o autor pretende que seja reduzida, não é consignado em folha de pagamento, mas que esses contratos são garantidos pelos valores constantes em conta corrente do cliente, pelo numerário existente na conta, não havendo participação ou ingerência alguma da entidade pagadora do cliente nesses pactos.

Já o empréstimo consignado em folha de pagamento, no âmbito dos servidores públicos do Estado do Pará, é regulado pelo Decreto n. 2.0171, de 20 de fevereiro de 2006 e incide sobre a remuneração do servidor civil e do militar e, se dá, mediante prévia e formal autorização do servidor e anuência do respectivo órgão de lotação, por meio de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste com a instituição financeira consignatária.

Ao final, requer a condenação pela litigância de má fé, a reforma da sentença de 1º grau, bem como, requer a exclusão do pagamento 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa.

O apelado apresentou contrarrazões (Id. n. 1388948) requerendo o improvimento do presente recurso, no sentido de manter a sentença de 1º grau, inclusive a multa já estabelecida em caso de descumprimento.

O Ministério Público de segundo grau na qualidade custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (Id. n. 1779569 – págs. 01/11).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade; conheço dos recursos, pelo que passo a apreciá-los.

Irresigna-se o apelante em face da decisão de mérito que, julgando parcialmente procedente a demanda, determinou sua abstenção de efetuar descontos da conta bancária do recorrido relativo a empréstimos contratados diretamente com o banco, permitindo tão somente os descontos referentes ao empréstimo consignado até o patamar de 30%, nos termos da Súmula 603 do STJ.



Após análise minuciosa dos autos, verifico que assiste razão ao apelante, vejamos.

Inicialmente vale destacar que a Súmula 603 do STJ, editada em fevereiro de 2018, tinha a seguinte redação:

Súmula 603 - É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual

Contudo, no julgamento do REsp 1555722 SP 2015/0226898-9, a mesma segunda seção, em sessão realizada no dia 22 de agosto de 2018, determinou o cancelamento da referida súmula, por entender que haviam equívocos em sua redação, o que acabou gerando interpretações equivocadas pelos Tribunais de Pátrios, já que temos que fazer a distinção entre empréstimo consignado em folha de pagamento, com regramento específico e, contrato de mútuo (empréstimo) diretamente na conta corrente do consumidor.

Na hipótese em julgamento, observo que o autor/apelado contraiu dois empréstimos consignados: um no valor de R\$ 26.526,29 (vinte e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) e outro no valor R\$ 9.387,94 (nove mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo o pagamento realizado mediante descontos diretos em folha com parcelas de, respectivamente, R\$ 692,86 (seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 326,39 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos).

Porém, além dos referidos empréstimos, foi firmado um contrato de empréstimo via BanparaCard, no valor de R\$ 18.176,13 (dezoito mil cento e setenta e seis reais e treze centavos), tendo sido realizadas duas operações de crédito uma a ser paga em 60 (sessenta) parcelas fixas de R\$ 897,79 e outra a ser paga em 55 (cinquenta e cinco) parcelas fixas de R\$ 206,81 (duzentos e seis reais e oitenta e um centavos), valores esses que são descontados diretamente da conta corrente do Autor em débito automático.

Assim sendo, tratando-se de empréstimos pessoais, tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor, **não** se configura conduta abusiva a retenção de quaisquer valores diretamente em conta corrente, visto que no instrumento contratual há cláusula autorizativa pelo consumidor.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já entende da mesma forma:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Desconto em CONTA-CORRENTE. Limitação. VERBA SALARIAL. DISTINÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.



1. A regra legal que fixa limite no desconto em folha de pagamento não se aplica ao mútuo firmado com instituição financeira administradora de conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.641.268/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 12/6/2018, DJe 20/6/2018).

À luz do próprio voto do ministro Luis Felipe, antes mesmo do julgamento do RE 1.555.722/SP, houve o julgamento do, da qual este havia sido o ministro relator, sedimentou o seguinte entendimento: (i) não há limite de retenção/desconto em empréstimos bancários, quando o desconto ocorrer na conta corrente do consumidor, devendo este arcar com a autonomia de sua vontade contratual – o que presume a concordância contratual expressa do cliente mutuário -; (ii) contudo, igual posicionamento não se aplica quando os empréstimos bancários forem consignados em folha de pagamento ou os descontos das parcelas forem realizados em conta-salário.

À propósito, segue trecho do voto do Insigne ministro relator Luis Felipe Salomão, no REsp 1.586.910, nesse exato sentido: "*não sendo desconto forçoso em folha, não é recomendável estabelecer, estendendo indevidamente regra legal que não se subsume ao caso, limitação percentual às prestações contratuais.*"

Trago à colação a recente decisão que revogou a Súmula 603 do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. MÚTUA FENERATÍCIO. DESCONTO DAS PARCELAS. CONTACORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 603/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A discussão travada no presente é delimitada como sendo exclusiva do contrato de mútuo feneratício com cláusula revogável de autorização de desconto de prestações em conta-corrente, de sorte que abrange outras situações distintas, como as que autorizam, de forma irrevogável, o desconto em folha de pagamento das "prestações empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil" (art. 1º da Lei 10.820/2003). 2. Dispõe a Súmula 603/STJ que "é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual". 3. **Na análise da licitude do desconto em conta-corrente de débitos advindos do mútuo feneratício, devem ser consideradas duas situações distintas: a primeira, objeto da Súmula, cuida de coibir ato ilícito, no qual a instituição financeira apropria-se, indevidamente, de quantias em conta-corrente para satisfazer crédito cujo montante fora por ela estabelecido unilateralmente e**



que, eventualmente, inclui tarifas bancárias, multas e outros encargos moratórios, não previstos no contrato; a segunda hipótese, vedada pela Súmula 603/STJ, trata de descontos realizados com a finalidade de amortização de dívida de mútuo, comum, constituída bilateralmente, como expressão da livre manifestação da vontade das partes. 4. É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem. Precedentes. 5. Não ocorrência, na hipótese, de ato ilícito passível de reparação. 6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1555722 SP 2015/0226898-9, Órgão Julgador: Segunda Seção, Data da Publicação: DJe 25/09/2018, Data do Julgamento: 22/08/2018, Relator: Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região). Grifei

Assim sendo, ratificando o entendimento do Órgão Ministerial, tenho que somente no empréstimo consignado, por sua natureza, as amortizações mensais ficam adstritas ao percentual legal de 30% (trinta por cento).

Os demais descontos concedidos à título de crédito pessoal, cujos descontos são efetuados diretamente em conta corrente, inserem-se na autonomia privada de quem submete-se as avenças, não restando caracterizado nenhum ato ilícito da instituição financeira.

- Com relação ao pedido de exclusão da condenação do Banco do Estado do Pará em honorários advocatícios, considerando que houve sucumbência recíproca, mantenho a condenação arbitrada pelo juízo *a quo* em 10% (dez por cento) para o autor/requerente e para a instituição requerida, uma vez que não demonstra valor excessivo.

- Quanto ao pedido de condenação do autor em litigância de má fé, também não assiste razão ao Banpará.

O art. 79 do CPC/2015 assim determina:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;



VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Diante dos aspectos processuais, o legislador foi taxativo quanto à previsão das hipóteses de litigância de má-fé, onde foi mais evidente na proibição de tais comportamentos conforme o art. 80 do CPC.

É possível identificar expressamente as circunstâncias da constatação da litigância de má-fé elencadas pelo rol taxativo do artigo 80 e as sanções previstas no art. 81 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, não vislumbro na hipótese em julgamento a alegada litigância de má fé, uma vez que ausente que a parte agiu com dolo ou culpa, causando danos à parte contrária.

Pelas razões expostas e acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, reformando-se a sentença de 1º grau, no que tange a determinação de limitação de descontos havidos no contracheque e na conta corrente do autor provenientes de empréstimos de natureza pessoal, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 24/07/2019

